



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 175/2023

De iniciativa do vereador **João Viane de Carvalho**, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a coleta domiciliar de materiais para realização de exames laboratoriais, em pessoas acamadas restritas ao leito e dá outras providências”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o Projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 175/2023

“Dispõe sobre a coleta domiciliar de materiais para realização de exames laboratoriais, em pessoas acamadas restritas ao leito e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica assegurada no âmbito do Município de Ipatinga, a coleta domiciliar de materiais para realização de exames laboratoriais em pessoas acamadas restritas ao leito, conforme Lei.

§ 1º Para fins do que dispõe o caput deste artigo, domicílio é a residência fixa da pessoa necessitada ou o local onde esteja temporariamente abrigada ou assistida em decorrência de sua incapacidade.

§ 2º A comprovação da dificuldade de locomoção, será feita por laudo da Secretaria de Saúde.

Art. 2º Para fins do que trata esta Lei, considera-se:

§ 1º Pessoas restritas ao leito: são aquelas que estão limitadas a permanecerem na cama devido a condições de saúde, lesões ou incapacidades físicas. Essas pessoas têm mobilidade severamente reduzida ou nula e dependem de cuidados e assistência para realizar tarefas básicas, como higiene pessoal, alimentação e mudança de posição. A restrição ao leito pode ser temporária ou permanente, e o objetivo principal é garantir o conforto, prevenir complicações de saúde, promover a recuperação e garantir a segurança e bem-estar do paciente.

Art. 3º A coleta deverá ser realizada em horário previamente agendado com o paciente ou com seu responsável, e será precedido por profissional da área da saúde com habilidade para o mesmo, no intuito de resguardar a saúde e integridade do paciente e a total qualidade do material coletado, a fim de poder ser utilizado para o posterior exame.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por ato próprio, para o fiel cumprimento desta.

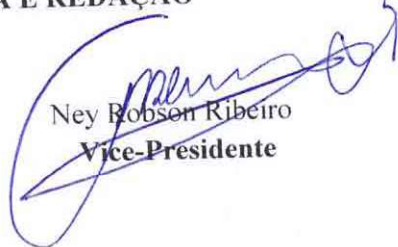


Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Ryder, 21 de julho de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
Presidente


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos
Relator